



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.980, DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a distonia segmentada entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3113/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, distonia segmentada, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Plano de Benefícios da Previdência Social, traz, em seu art. 151, com redação atual dada pela Lei nº 13.135, de 2015, um rol taxativo de doenças que permitem a concessão de benefícios devidos por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem a necessidade de cumprimento de um período de carência por parte do segurado.

Uma característica frequente nas doenças selecionadas pelo legislador está em um desenvolvimento patológico lento e progressivo. Por suas características e efeitos, destacam-se as doenças neurológicas, entre as quais ainda falta acrescentar a distonia segmentada.

Distonia pode ser definida como uma contração muscular anormal, involuntária e sustentada dos músculos agonistas e antagonistas, de modo a provocar torção, movimentos repetitivos ou posturas anormais do segmento comprometido do corpo. Quando envolve vários grupos musculares adjacentes, é denominada distonia segmentar ou segmentada, podendo atingir, simultaneamente, duas ou mais regiões da cabeça e da região cervical (cranial), o troco e a região

cervical (axial), um braço e um ombro, bem como ambos os braços, a região cervical e o tronco (braquial), ou o tronco combinado com uma ou com ambas as pernas (crural) ¹.

O diagnóstico é complexo e sujeito a erro por vários motivos, tais como falha na anamnese e na análise da apresentação clínica. O movimento distônico de velocidade lenta pode se apresentar sob a forma de espasmos repetitivos, sem manifestações durante o sono, mas pode surgir durante os movimentos voluntários ou em manutenção de determinada atitude.

Além disso, o segurado com distonia segmentada atinge um grau de comprometimento de suas atividades habituais que enseja a dispensa do cumprimento de carência para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Portanto, a inclusão formal dessa patologia no rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, permitirá acesso a tais prestações, com vistas a fazer face às graves consequências na qualidade de vida do segurado, que fica cada vez mais comprometida à medida que a doença avança.

Considerando a relevância social deste Projeto de Lei, conto desde já com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RONEY NEMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II

¹ Pereira, J.S. *Distonias*. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto. 2010; 9(1):39-46

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

Art. 152. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO